



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720364/2023-11
ACÓRDÃO	1302-007.552 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIDIESEL TRANS SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Arbitra-se o lucro quando verificadas condições estabelecidas na legislação tributária.

BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS .EXCLUSÃO DE ICMS. IMPROCEDÊNCIA. Não cabe exclusão de ICMS de base de cálculos da Cofins e Pis quando inexistem provas que evidenciem tal direito.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. A multa de ofício é passível de agravamento quando não há atendimento a solicitações reiteradas do Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (Pis) e Multas de Ofício de 112,5% (Agravada). O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 103 mil.

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações relacionadas com Arbitramento do Lucro realizado com base na Receita Bruta de Revenda de Mercadorias de 2018 e 2019.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

Não Apresentação de Documentos e Outras Informações

3. Conforme indicado, a constituição de crédito teve origem em tributação Arbitrada de Receitas de Revenda de Mercadorias. Tal Arbitramento ocorreu por não apresentação de documentos e outras informações durante o processo de fiscalização.

Notas Fiscais Eletrônicas

4. Para apuração de bases de cálculo o Fisco utilizou arquivos de notas fiscais eletrônicas (NF-e) constantes no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

DCTF

5. Em pesquisas realizadas pelo Fisco concluiu-se que a Recorrente não declarou débitos em DCTF no período, tampouco, não recolheu tributos.

Responsabilização Solidária

6. Diversos Sujeitos Passivos foram responsabilizados solidariamente pelos créditos constituídos. Não houve apresentação de Recurso Voluntário de nenhuma das pessoas imputadas como responsáveis por tais créditos.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 4ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio e todas as responsabilidades solidárias imputadas.

SEGUNDA INSTÂNCIA

8. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 1162) invocando, em essência, argumentações idênticas a aquelas incluídas na Impugnação (folha 1094). Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais das alegações.

Receitas Omitidas

9. Quanto as Receitas Omitidas objeto da constituição de crédito, a Recorrente alega que é optante pelo Lucro Presumido e que, no período da constituição de crédito, se sujeitou à tributação pelo regime de caixa, nos termos da Instrução Normativa RFB 1700/17.

10. Alega-se, ainda, que as notas fiscais apontadas pela fiscalização, apesar de regularmente emitidas, não foram quitadas pelos respectivos destinatários, razão pela qual não foram incluídas no SPED. Neste diretriz, argumenta que o auditor não promoveu conciliação entre notas emitidas e eventual pagamento vinculado a estes documentos.
1. Na visão da Recorrente, em se tratando de regime de caixa, não basta identificação de notas fiscais, sendo essencial que se apure a quitação por parte do adquirente. Assim, a alegação final é a de que não há que se falar em cobrança de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS, cabendo, no máximo, imputar penalidade em virtude do descumprimento de obrigação acessória.

Exclusão de ICMS da Base de Cálculo da Cofins e Pis

2. Se mantido o crédito, a Recorrente pede, ainda, exclusão de Cofins e Pis da base de cálculo do ICMS conforme previsto no resultado do Recurso Extraordinário 57470 do Supremo Tribunal Federal.

Agravamento da Multa

3. Por fim, a Recorrente pede cancelamento de agravamento da multa devido ao fato de estar inativa, não exercer atividade e nem possuir profissionais contábeis encarregados da escrituração.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

23. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

MÉRITO

24. Conforme já dito, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (folha 1162) com argumentações idênticas a aquelas incluídas na Impugnação (folha 1094). Ou seja, não há novos argumentos em relação a aqueles apresentados em primeira instância.
25. Considerando informações contidas no Acórdão de Impugnação, passemos para informações essenciais de análise de mérito já realizada por aquela instância julgadora.

Arbitramento

26. A partir da folha 1119 a Autoridade Julgadora faz detalhada análise sobre os motivos que a levaram a entender pela procedência do Lucro Arbitrado imputado pelo Fisco. A conclusão final foi a de que, considerando dados contidos em sistemas da RFB, não há elementos probatórios nos autos que comprovem eventual alegação da Recorrente quanto possibilidade de tributação das receitas omitidas com base em Regime de Lucro Presumido, tendo por base sistemática de reconhecimento o regime de caixa.
27. Tendo por base o contexto das informações citadas e instruídas pelo Fisco e pela Autoridade Julgadora, entendo que, de fato, foi correto o entendimento de que não houve escrituração, ou seja, não houve envio ao Sped das ECF's dos referidos períodos. Assim, considerando o previsto no inciso VIII do artigo 226, caput e § 4º, inciso II, alínea "e" do artigo 227 da Instrução Normativa RFB 1700/2017, deve ser mantido o referido arbitramento.

Receitas Omitidas

28. As receitas omitidas apuradas pelo Fisco, considerando demonstrativos apresentados nos anexos contidos a partir da folha 192, estão assim compostas na constituição do crédito tributário ora analisado:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2018	6.309,90
28/02/2018	2.781,93
31/03/2018	13.785,49
30/04/2018	34.381,44
31/05/2018	27.302,16
30/06/2018	15.896,60
31/07/2018	32.492,21
31/08/2018	47.700,40
30/09/2018	21.340,58
31/10/2018	50.854,16
30/11/2018	48.634,32
31/12/2018	36.008,10
31/01/2019	116.363,73
28/02/2019	23.528,39
31/03/2019	12.128,74
30/04/2019	16.248,90
31/05/2019	6.405,57

29. Conforme já indicado, não cabe a alegação da Recorrente quanto ao fato de que as Receitas Omitidas estariam sujeitas ao Lucro Presumido e, adicionalmente, sujeitas à tributação pelo regime de caixa. Ou seja, tal tributação, considerando os elementos probatórios instruídos pelo Fisco, ratificados pela decisão de primeira instância, deve ser mantida.

Exclusão de ICMS da Base de Cálculo da Cofins e Pis

30. Quanto ao pedido de Exclusão de ICMS da Base de Cálculo da Cofins e Pis, conforme já detalhado pela Autoridade Julgadora de primeira instância no Acórdão de Impugnação (folha 1121), além de não haver comprovação alguma das irregularidades indicadas pelo Fisco, não houve instrução de elementos probatórios mínimos quanto a tal matéria.

Agravamento

31. Quanto ao agravamento da multa de ofício, elevada em 50%, conforme já indicou o Acórdão de Impugnação (folha 1122), o Fisco intimou e reintimou reiteradamente a Recorrente a apresentar elementos probatórios e a prestar informações adicionais. Não houve atendimento a nenhuma das solicitações contidas nos termos enviados.

32. Considerando o contexto dos fatos apresentados, não há dúvidas do correto enquadramento indicado pelo Fisco, qual seja, incidência do § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

33. Em conclusão, de fato, entendo que a falta de atendimento das referidas solicitações engendrou o trabalho do Fisco e prejudicou o pleno andamento da ação fiscal. Portanto, voto por manter o referido agravamento.

CONCLUSÃO

34. Diante do contexto indicado, voto por considerar Improcedente o Recurso Voluntário.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator